



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/06/1997
C	Rubrica

384

Processo : 11065.001248/96-10

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 202-09,085

Recurso : 00.806

Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

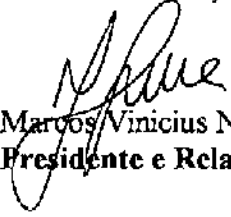
Interessada : H. Kuntzler e Cia. Ltda.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - Falece competência ao Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e de contribuições e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados por força da MP nº 1.542 de 18.12.96. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de competência deste Colegiado.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaa/AC/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001248/96-10

Acórdão : 202-09.085

Recurso : 00.806

Recorrente : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de ressarcimento, com fulcro nas Leis nºs 8.402/92 e 8.673/93, relativo a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de insumos destinados à fabricação de ônibus e carrocerias de ônibus.

Foi procedida diligência pelo Fisco no estabelecimento industrial tendo sido atestada a regularidade das operações incentivadas, reconhecendo a legitimidade do ressarcimento de créditos no montante indicado na Informação Fiscal.

Com base nestas informações, o Delegado da Receita Federal em DRF em Novo Hamburgo - RS julgou procedente o pleito, procedendo o ressarcimento dos créditos aludidos e recorrendo de ofício para este Egrégio Conselho em face do disposto na Lei nº 8.748/93 e na Portaria nº 64/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001248/96-10**Acórdão : 202-09.085****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em DRF em Novo Hamburgo - RS, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.748/93, referente a créditos do IPI.

Entretanto, falece competência ao Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício de decisão de primeira instância nos processos relativos à restituição de impostos e de contribuições e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados por força da MP nº 1.542 de 18.12.96.

A Medida Provisória nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, republicada pela Medida Provisória nº 1.542-18, de 16 de janeiro de 1997, arts. 23 e 24, extinguiu o reexame das decisões prolatadas pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo em processo relativo à restituição de impostos e de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e ao ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, pelo Conselho de Contribuintes.

O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748/93 passou a ter a seguinte redação:

“II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Nestes termos, não conheço do recurso por falta de competência.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA